



Parecer 269/2021 – RFCL.

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº 139/2021.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 139/2021 que "dispõe sobre a política municipal de dados abertos e transparência ativa em Santa Bárbara d'Oeste".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 01/15.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, fica clara a preocupação do nobre parlamentar proponente com o acesso eficaz, simples completo e rápido a dados públicos, principalmente por meio da rede mundial de computadores.

7. Nesse sentido, quanto à publicidade por parte dos órgãos públicos, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos por parte do mesmo.

8. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera despesas relevantes para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

9. Assim já se manifestou o TJ/SP em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

029  
8

publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

10. Conforme se verifica nesses julgados, os diplomas legislativos que visam dar conhecimento à população a respeito de dados públicos não sigilosos não violam o princípio da separação dos poderes, pois não tratam de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não invadindo a esfera da gestão administrativa.

11. Apenas se recomenda a correção do título do "Capítulo IV", onde constou menção à cidade de São Paulo, ao invés de Santa Bárbara D'Oeste e a retirada de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 25). Conforme já se consignou em diversos pareceres, é inconstitucional a determinação de prazo para que o Poder Executivo regule as leis. Inclusive, salvo melhor juízo, a presente proposição não precisa prever a necessidade de expedição de regulamento.

12. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto, desde que corrigidos os pontos acima.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de outubro de 2021.

  
**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**  
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Autos de trâmite:** Projeto de Lei 139/2021

**Autoria:** vereador Eliel Miranda

**Assunto:** dispõe sobre política municipal de transparência

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa. (fl. 24), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 26/29), pela constitucionalidade da proposição.

Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à ciência da Comissão Permanente de Justiça e Redação para, querendo, contemplar a orientação jurídica em seu judicioso parecer de mérito.

Procuradoria, 20 de outubro de 2021

  
**Raul Miguel Freitas de Oliveira**  
procurador chefe

30  
9



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 4591/2021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Parecer Jurídico nº 269/2021-RFCL, constante às fls. 26-29, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a horizontal line.

**JOEL CARDOSO**  
Presidente da Câmara Municipal